



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.000333/2011-01
ACÓRDÃO	2002-009.761 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVANILTON DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRRF. PREVIDÊNCIA OFICIAL. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que a retenção do imposto de renda na fonte e o desconto de contribuição à previdência oficial se deram sobre rendimentos percebidos por pessoa jurídica, descabe a compensação, da retenção, e a dedução, do desconto, na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado, em 25/2/2011, formulou pedido de revisão da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2005, retida em malha (fls. 3 a 8), instruído com os documentos de fls. 9 a 83.

Afirma que havia entregado, em 9/2/2006, declaração retificadora relativa ao exercício 2005 para incluir rendimentos percebidos pela prestação de serviços de transporte de cargas, na qualidade de autônomo, sobre os quais incidiram descontos de contribuição à previdência oficial e IRRF.

Ocorre que, em 2009, foi intimado a prestar esclarecimentos acerca de depósitos bancários efetuados em contas de sua titularidade nos anos-calendário de 2004 e 2005. Ao longo do procedimento, foi constatado que depósitos efetuados pelas empresas KENSKI IND. COM. E SERV LTDA. (doravante citada como Kenski), CNPJ 04.745.306/0001-28 e MARÉ CONCRETO LTDA., CNPJ 03.659.785/0019-51, decorriam de prestação de serviços de cargas provenientes de utilização de mais de um caminhão, aliado à contratação de motoristas para conduzi-los, o que resultou em equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Dessa forma, foi aberto o CNPJ 11.062.291/0001-69, contra o qual foram lavrados autos de infração exigindo IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, em decorrência de omissão de receita operacional (atividade não imobiliária) receita de transporte, nos quatro trimestres de 2004 e 2005.

Embora receitas oriundas da prestação de serviços de transporte de cargas (fretes) tenham sido transferidas para a pessoa jurídica, o valor do IRRF foi ignorado.

Ante tais fatos, em 23/11/2009, apresentou nova declaração retificadora para o exercício 2005, na qual excluiu os rendimentos tributados na pessoa jurídica e manteve as informações referentes aos descontos sofridos (INSS e IRRF).

Destaca que os recolhimentos foram efetuados por Kenski (conforme RPAs e Darfs que apresenta), embora a pessoa jurídica não tenha apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Quanto à fonte pagadora

Maré Concreto Ltda., o IRRF foi informado em Dirf e pago mediante parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (documentos anexos).

Esclarece, ainda, que cometeu erro no preenchimento da declaração IRPF exercício 2005 tendo informado seu CPF no campo destinado ao CNPJ da fonte pagadora Ministério da Justiça (00.394.494/0125-76), a qual lhe forneceu dois comprovantes de rendimentos (um em nome do Ministério da Justiça e outro do Depto. de Polícia Rodoviária Federal), com rendimentos que somam R\$ 81.769,02 (R\$ 53.883,00 + R\$ 27.886,02) e IRRF total de R\$ 13.800,32 (R\$ 8.940,35 + R\$ 4.859,97).

A solicitação foi deferida parcialmente (Despacho Decisório de fls. 149 a 155), pois, além de terem sido acatados os argumentos referentes ao erro na indicação do CNPJ do Ministério da Justiça, foi considerado procedente o pedido de exclusão dos rendimentos percebidos de Kenski e Maré Concreto Ltda., pois tais rendimentos foram objeto de lançamento de ofício na pessoa jurídica (processo 10510.003704/2009-84).

Os pedidos de compensação do IRRF e do desconto de contribuição à previdência oficial referente às fontes pagadoras Kenski e Maré Concreto Ltda. foram indeferidos.

Refeitos os cálculos, apurou-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 2.180,04 (fl. 153).

Cientificado em 2/7/2014 (fl. 161), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/7/2014 (fls. 170 a 175), reafirmando o protesto pelo direito de computar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2005 os valores descontados por Kenski e Maré Concreto Ltda. a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 1.848,00) e IRRF (R\$ 31.294,13), lhe sendo reconhecido direito a saldo remanescente de imposto a restituir.

Argumenta que, no Despacho Decisório exarado pela DRF/AJU, ficou registrado que o contribuinte já teria pedido restituição/compensação do Imposto de Renda Retido, não deduzido quando do lançamento, no processo de nº 10510.003704/2009-84.

Todavia, o que lá se pleiteou foi o reconhecimento da decadência, segundo regra contida no §4º, art. 150 do CTN.

Quanto ao argumento do relator, no julgamento do recurso voluntário, de que a consideração do IRRF na declaração da pessoa jurídica resultaria em Saldo Negativo, cujo aproveitamento seria mediante PER/DCOMP, trata-se de mero argumento e tal procedimento não foi cogitado no Recurso.

Assim, além de não existir solicitação de compensação/restituição no processo relativo a auto de infração da pessoa jurídica, observa-se que o IRRF se encontra vinculado aos rendimentos decorrentes de prestação de serviço pessoa física,

como entendeu o tomador do serviço no momento do pagamento, tendo exigido os RPA's e efetuado as retenções de imposto e contribuição à previdência oficial.

Uma vez que apenas os rendimentos foram transferidos para a pessoa jurídica, no auto de infração, o IRRF e a contribuição à previdência oficial permaneceram na pessoa física. Tal procedimento tomou como base as orientações da Receita Federal relativas ao abono pecuniário de férias, constantes da IN RFB 936/2009.

Segundo a RFB, os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias e de um terço sobre o abono devem ser informados como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" e o IRRF sobre esses valores deve ser informado na ficha de "Rendimentos Tributáveis".

Dessa forma, a restituição do IRRF sobre o abono pecuniário de férias é efetuado por meio de retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao ano do recebimento do abono.

Idênticos procedimentos se aplicam aos pedidos de restituição de PDV, conforme IN SRF 165/1998 e Ato Declaratório 10/2000.

Portanto, havendo recomendação, pelo Fisco Federal, para que se exclua do valor declarado na ficha "Rendimentos Tributáveis" a parcela relativa aos rendimentos não integrantes da mencionada ficha, porém nela permanecendo o IRRF e a contribuição à previdência oficial, é legalmente correto o pedido de retificação da DAA exercício 2005, nos moldes postulados (saem os rendimentos e ficam as retenções).

A 7ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 IRRF. PREVIDÊNCIA OFICIAL. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que a retenção do imposto de renda na fonte e o desconto de contribuição à previdência oficial se deram sobre rendimentos percebidos por pessoa jurídica, descabe a compensação, da retenção, e a dedução, do desconto, na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2015, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua manifestação de inconformidade.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre o pedido de "manutenção das retenções" do IRRF e do desconto de contribuição à previdência oficial referente às fontes pagadoras Kenski e Maré Concreto Ltda

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O cerne da questão é verificar se há base legal para se acatar a retificação da DAA do exercício 2005 nos moldes pleiteados pelo contribuinte: saem os rendimentos pagos por Kenski e Maré Concreto Ltda. e ficam as retenções (IRRF e contribuição à previdência oficial).

No tocante à exclusão dos rendimentos pagos por Kenski e Maré Concreto Ltda., ante a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica (por força de determinação legal contida na Lei 4.506/1964, art. 41, §1º, alínea "b"), o pleito do contribuinte já foi acatado, como relatado.

Relativamente ao pedido de "manutenção das retenções", frise-se que as deduções admitidas na legislação (Lei 9.250/1995, art. 8ª, inc. II, alíneas "a" a "g") são aquelas cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte. Quanto ao IRRF passível de compensação no ajuste anual é aquele correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei 9.250/1995, art. 12, inc. V).

No caso em exame, os rendimentos foram percebidos pela pessoa jurídica (sujeito passivo da obrigação principal, conforme CTN, art. 121), a qual, portanto, suportou o ônus dos descontos de contribuição à previdência oficial e do IRRF.

Assim, se houve retenção indevida de contribuição à previdência oficial e desconto de IRRF a maior, quem tem direito à restituição dos valores indevidamente descontados é pessoa jurídica (CTN, arts. 165 e 166).

Para a solução da lide, é irrelevante se a pessoa jurídica pleiteou a restituição ou compensação dos referidos valores (seja no processo 10510.003704/2009-84 ou mediante apresentação de PER/DCOMP), uma vez que não há autorização legal para que a restituição seja concedida à pessoa física, que não assumiu os encargos financeiros dos descontos.

Observe-se que, nos casos de abono pecuniário de férias e PDV, foi a pessoa física (sujeito passivo) quem suportou o ônus da retenção. E tal retenção se deu em virtude da legislação aplicável por ocasião do recebimento dos rendimentos.

Alterações posteriores resultaram no entendimento de que a retenção fora indevida.

Nesses casos (radicalmente distintos da situação dos autos), quem faz jus à restituição do valor pago/retido a maior é a pessoa física (CTN, art. 165, inc. I), sendo facultado à Administração estabelecer que o processamento do pedido de restituição se daria com a apresentação de declaração retificadora pela pessoa física que arcou com a retenção indevida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura